



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 7.547, DE 2017

Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Autor: Deputado IZALCI LUCAS
Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.547, de 2017, é de autoria do nobre Deputado Izalci Lucas. Seu objetivo básico, conforme se lê na justificação, é ampliar as competências e objetivos dos Institutos Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Para alcançar esse propósito, o Autor propõe a inclusão de dois parágrafos, o primeiro no art. 6º e o segundo no art. 7º da Lei citada, que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.”

O art. 6º da Lei nº 11.892, de 2008, em seus nove incisos, define as finalidades e características dos Institutos Federais. O projeto de Lei em comento cita, especificamente, os incisos I, II, IV, VIII e IX. Esses incisos explicitam as seguintes competências das IFs:

- I) ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;
- II) desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;
- III)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

- IV) orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;
- V)
- VI)
- VII)
- VIII) realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;
- IX) IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

O nobre Autor propõe a inclusão de um parágrafo dizendo que as disposições desses incisos efetivar-se-ão por meio de projetos específicos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parceria ou por demandas do setor produtivo, em especial para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

Já o art. 7º da mesma lei citada prevê que “observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais” uma vasta lista definida em seis incisos e mais cinco alíneas. O Autor da proposição aqui analisada destaca os incisos III, IV e V, que dizem:

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O projeto de lei aqui em debate propõe a inclusão de um parágrafo a este art. 7º, que diz que “as disposições dos incisos III, IV e V, sem prejuízo de outras ações dos Institutos Federais, atuarão por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.”

O Projeto de Lei nº 7.547, de 2017, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta nos termos do art. 54 do RICD. Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em rito ordinário, em regime de apreciação conclusiva.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada pelo nobre Deputado Izalci Lucas é oportuna, pois torna mais claro e dirigido o esforço da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, composta pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Há décadas que muitos brasileiros apontam as falhas na nossa estrutura de educação tecnológica como sendo um dos entraves à modernização e desenvolvimento do País. Mais recentemente, já nas últimas décadas, foi feito um grande esforço de ampliação da rede de ensino de ciência e tecnologia, e esse foi, certamente, um passo correto para sanar aquela falha, há tanto tempo apontada.

Nesse contexto, é oportuna a iniciativa do nobre Deputado Izalci Lucas. A educação científica e tecnológica é ferramenta para o desenvolvimento com melhoria da produtividade. É por meio de avanços sucessivos nos “modos de fazer” que a tecnologia avança e a produtividade melhora. Claro, existem as grandes invenções, aquelas que marcam época, tais como a água encanada, a máquina a vapor, a anestesia e a difusão dos conceitos básicos de higiene. Mas existem também as invenções que, isoladas, são pouco perceptíveis, mas que em conjunto acumulam grandes mudanças nas maneiras de se fabricar, de se comunicar, de se contabilizar, enfim, de fazer as coisas que são feitas milhões de vezes a cada dia, por milhões de pessoas. É imenso o ganho de produtividade decorrente dessas modificações, que podem ser exemplificadas com novas maneiras de se assentar um azulejo, a junção de dois equipamentos que permitem fazer trabalhos mais rápidos e de maneira mais eficaz, até mesmo a própria disposição do maquinário de uma pequena empresa pode ser fator de grande elevação da produtividade naquela unidade. Esse



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

pequeno crescimento ocorrido numa empresa, ao se espalhar entre as pequenas e médias empresas, e entre os microempreendedores individuais, será multiplicado e fará grande diferença na economia nacional.

Daí a importância do presente Projeto de Lei. Ele dá um norte mais bem definido à atuação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e por essa via dá maior alcance à Rede Nacional, multiplicando seus resultados.

Todos sabemos da importância da pequena e média empresa, assim como do microempreendedor individual, na geração de empregos geograficamente distribuídos; todos sabemos também da importância dessas empresas na geração distribuída de renda, que é um dos grandes desafios brasileiros; todos sabemos, mais uma vez, que há falta de conhecimento, há abuso de práticas tradicionais, há o uso de instrumentos e tecnologia ultrapassados por parte de muitas dessas empresas.

Assim, aproximar dessas empresas os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, instituições componentes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, será o resultado da aprovação e sanção da presente proposição. Essa será uma ação de consequências positivas imensas, diria quase incalculável, em benefício do Brasil, dos brasileiros e, principalmente, dos milhões de brasileiros que vivem ligados às empresas de menor porte, e ainda daqueles brasileiros que buscam empreender.

Pelas razões apontadas, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2017.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

2017-10342